

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

FEAM  
PROTOCOLO Nº 539808/2009  
DIVISÃO: PRO 26/09/09  
MAT.: VISTO: JL



## PARECER JURÍDICO

<b>Autuado:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS VERMELHAS	
<b>Processo nº</b> 17466/2005/001/2005	
<b>Referência:</b> Auto de Infração nº 0015480/2005 (Pedido de Reconsideração)	
<b>Tipo de infração:</b> gravíssima	<b>Porte:</b> pequeno

### I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Águas Vermelhas foi autuada em 19.9.2005 pela prática da infração gravíssima prevista no art. 19, § 3º, item 6 do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, *in verbis*:

*Art. 19(...)*

*§3º São consideradas infrações gravíssimas:*

*(...)*

*6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;*

Em razão da autuação foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 10.641,00, pela Câmara de Atividades de Infra-Estrutura – CIF, em 14.7.2006, podendo este valor ser revertido na recuperação da área degradada, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

O autuado apresentou, tempestivamente, Pedido de Reconsideração, alegando em síntese que:

- não procede a afirmativa de que faz o Município lançamento de resíduos sólidos urbanos a céu aberto, uma vez que foi contemplado com a construção de 02 aterros controlados pelo PROÁGUA; cuja operação e manutenção vem sendo garantida pelo Município, que, inclusive, já arcou com a abertura de mais 04 valas;

- o Município dispõe apenas de 01 retroscavadeira para atendimento de todas as demandas do Departamento de Obras;

- quando da fiscalização a retroscavadeira encontrava-se quebrada, e durante o período que esteve paralisada para reparação mecânica o aterro obviamente ficou sem operação; o que foi justificado, por meio do ofício PMAV/2005, de 25.10.2005;



- não há que se falar em recuperação da área degradada uma vez que a liberação da retroescavadeira, o lixo que estava fora da vala foi todo aterrado e compactado já que o Município a duras penas alugou horas de um trator para a abertura de uma nova vala;

- o lixo urbano de Águas Vermelhas, que, por tratar-se de lixo seco, formado na sua grande maioria por papel e embalagens, a sua exposição por curto período não causa riscos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo porque o aterro se localiza distante da área urbana e de cursos d'água, cercado com arame farpado, entremeado com cerca viva (sanção do campo) impedindo a entrada de pessoas para catação;

- embora as condições do aterro não sejam consideradas 100%, isso se deve às condições precárias do Município e não à falta de compromisso desta administração que, pelas ações desenvolvidas, não obstante todas as dificuldades, tem sido destaque na questão ambiental;

- ressalta que o Estado ao invés de penalizar os Municípios, deveria propor a reformulação da lei com vistas a considerar os aterros controlados passíveis de geração de ICMS ecológico;

- injusta a penalidade aplicada e requer a reconsideração da mesma.

O Município firmou Termo de Ajustamento de Conduta em 14.12.2006 (fls. 24/28).

No entanto, o Termo de Ajustamento de Conduta não foi cumprido, conforme parecer técnico GESAN nº. 219/2009.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por causar poluição e degradação ambiental pela disposição de resíduos sólidos urbanos em depósito a céu aberto – lixão.

O pedido de reconsideração não trouxe dados ou fatos novos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Por ocasião da vistoria realizada em 17.5.2005, foram, efetivamente, constatadas diversas irregularidades que caracterizam a infração gravíssima cometida, como narrado no relatório de vistoria:

*"(...) os resíduos são depositados em valas, compactados e cobertos em intervalos de 6 meses a 1 ano, caracterizando disposição a céu aberto; (...)*

*não foi executado sistema de drenagem pluvial para desvio das águas de chuva da massa do lixo depositada no local;*

*Havia fumaça no local;"*

*R*



Novamente vistoriado em 13.5.2008 e 24.3.2009 o depósito de lixo apreendido ainda, várias irregularidades na disposição de lixo, conforme atesta o parecer técnico GESAN nº 219/2009:

*(...) além do portão de entrada estar sem cadeado, havia muitos resíduos expostos (foi informado que o cobrimento e a compactação ocorrem a cada 15 dias apenas);  
vestígios de queima de resíduos, apesar da ausência de catadores havia material reciclável separado na área;  
não há sistema de drenagem pluvial e nem placa de identificação e restrição de acesso ao local;(...)*

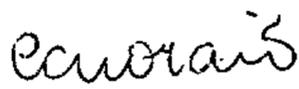
### III – CONCLUSÃO

O autuado não cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 14.12.2006.

Considerando que o autuado, em seu Pedido de Reconsideração, não trouxe dados, fatos novos ou ponderações jurídicas capazes de descaracterizar a infração cometida, remetemos os autos à **URC DO NORTE DE MINAS**, recomendando o indeferimento do Pedido de Reconsideração, mantida a multa aplicada, mas com a redução do seu valor de R\$ 10.641,00 para R\$ 10.001,00 nos termos do disposto nos artigos 83 e 96 do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2009.

Autora: Camila Couto Horácio Lasmar Consultora Jurídica OAB/MG 78.007	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador- Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043804-2	Assinatura: 